



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411717

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004389-03.2018.8.26.0512

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Município de Rio Grande da Serra

Apelado: Renato Silva

Decisão monocrática nº 25128

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA** em face de **RENATO SILVA**, objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2014 a 2017, julgada extinta pela sentença de fls. 38, com fundamento no abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela a municipalidade alegando que não houve abandono da causa, diante da ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda Municipal, prevista no artigo 485, § 1º, do CPC. Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença não comporta reforma.

Com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passaram a ser consideradas como intimação pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio (artigo 5º, §6º) e, no mesmo sentido, o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de intimação na mesma modalidade, nos seguintes termos:

“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Após pesquisa para fins de localização do endereço da parte executada (fls. 28), o município foi intimado para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, quedando-se inerte (fls. 32/33).

Em 14/01/2022 a exequente foi intimada através do portal eletrônico (fls. 38), para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo (fls.37).

Adveio a sentença extintiva por abandono da causa, da qual, novamente, houve a intimação na mesma modalidade, através do portal eletrônico (fls. 42), com interposição do presente recurso de apelação.

Portanto, houve regular intimação pessoal do município nos autos, ficando comprovada a inércia do exequente em dar regular andamento ao feito.

Esta 15ª Câmara de Direito Público já decidiu pela manutenção da sentença extintiva por abandono, nos casos em que a Fazenda Municipal é intimada através do portal eletrônico:

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Intimação da Fazenda - Pública por meio do Portal Eletrônico para dar andamento ao feito - Ausência de manifestação - Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal - Inteligência do art. 183, § 1º, do NCPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06 - Extinção do processo nos termos do art. 485, III, do CPC - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (AP nº 1504494-68.2016.8.26.0066, Rel. Des. Fortes Muniz, j. 14/3/2019).

“ABANDONO DA CAUSA - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é possível a extinção da execução fiscal com base no artigo 267, inciso III do CPC/1973 (artigo 485, inciso III do CPC/2015) - Necessário, no entanto, que a parte seja intimada pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito - Inteligência do artigo 267, §1º do CPC/1973 e artigo 485, § 1º do CPC/2015 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - No caso, houve a intimação pessoal do exequente, por meio do portal eletrônico, nos termos do artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 - Exequente que, intimado, não fez nenhuma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação - Abandono da causa caracterizado - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo - Sentença mantida - Recurso desprovido” (AP nº 1500200-32.2018.8.26.0541, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 13/3/2016).

Assim, perfeitamente cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, ante a constatação da inércia da municipalidade, após ter sido intimada a dar andamento, nos termos do inciso III, do artigo 485 do CPC, impondo-se a manutenção da sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator